



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0007393-37.2009.815.0011 - Campina Grande

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
APELANTE : Associação Comercial de São Paulo
ADVOGADO : Ricardo Chagas de Freitas
APELADO : Jouberty Lamarc Araújo Costa
ADVOGADO : Antônio José Ramos Xavier

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OCORRÊNCIA. OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA QUE CONFRONTA POSIÇÃO CONSAGRADA NA SÚMULA 404 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSÁRIA REFORMA DO JULGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA SÚPLICA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

- *“É dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros”. (Súmula 404 do Superior Tribunal de Justiça).*

- *“É dispensável o aviso de recebimento (ar) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros”. Restou demonstrado a postagem de notificação prévia nos termos da Súmula nº 404 do STJ. Provada a postagem, mesmo de forma simples, da notificação pela associação comercial de São Paulo é indubitoso que o pedido contra a ré/recorrente é improcedente, dada a ausência de responsabilidade pelo evento. Reconhecer o dano moral no caso em comento, quando o postulante vem a juízo questionando a ausência de uma formalidade legal no procedimento de negativação, qual seja, a notificação prévia, sem questionar a existência da dívida inscrita, seria estimular a inadimplência e banalizar o instituto do dano moral, que, vale ressaltar, não fora criado para tais propósitos.” (TJPB; APL 0020422-91.2008.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 01/09/2014; Pág. 17)*

- *“Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”* (Artigo 557, § 1o-A, do Código de Processo Civil).

VISTOS

Trata-se de **Ação de Indenização por Danos Morais** ajuizada por **Jouberty Lamarc Araújo Costa**, em face da **Associação Comercial de São Paulo**, em virtude de suposta inclusão indevida do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, objetivando, ao final, a condenação da promovida ao pagamento de indenização ressarcitória, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Na sentença, de fls. 147/157, o Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pleito exordial, condenando a apelante a pagar ao autor, à título de reparação moral, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada monetariamente na forma consignada no referido decreto, além de imputar-lhe o pagamento das custas e honorários sucumbenciais, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Após oposição de Embargos Declaratórios pela empresa demandada (fls. 167/168), o Julgador primevo rejeitou os mesmos, mantendo seu posicionamento meritório (fls. 183/184).

Em sede apelatória (fls. 186/198), a instituição suplicante alega, em síntese, que o decisório combatido confronta posição consagrada na Súmula 404, do Superior Tribunal de Justiça.

Demais disso, sustenta a desnecessidade de comprovação da notificação enviada ao autor por meio de Aviso de Recebimento, inexistindo, portanto, indenização a se pagar no processo em discussão.

Com base no exposto, pugna pelo provimento da irresignação, com a consequente condenação do promovente nas verbas de sucumbência.

Contrarrazões encartadas às fls. 203/215.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público não opinou quanto ao feito, porquanto ausente interesse público primário (fls. 221/222).

É o relatório.

DECIDO

O cerne da presente contenda consiste em saber se a comunicação prévia do débito, *in casu*, ocorreu.

Prima facie, é importante frisar que, diante da ocorrência da inadimplência por parte do consumidor, tem-se como devida a sua inclusão no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC. No entanto, a inscrição nesse cadastro de dados deverá atender a alguns requisitos para que se verifique a validade do ato, e um deles é justamente a prévia notificação. O art. 43, § 2º, do CDC, prescreve:

Art. 43 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no Art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

(...)

§ 2º - A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. Grifo nosso.

Vale destacar, também, que apesar da notificação do consumidor ser necessária, sob pena de configuração dos danos morais, incumbe aos órgãos de restrição creditícia, no caso dos autos, a Associação Comercial de São Paulo, a sua efetivação, e não ao credor, sendo desnecessário o Aviso de Recebimento (AR) na comunicação, segundo atesta a Súmula nº 404, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula 404-STJ: É dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.

No caso em estudo, o autor questiona a legitimidade de três negativações junto ao SPC, mantidas pela instituição demandada, ora apelante, ocorridas em 03/08/2008; 05/09/2008 e 12/09/2008 – vide fls. 12.

Nessa trilha, e considerando que os documentos de fls. 41/55 atestam o envio de notificações prévias para o promovente acerca dos débitos objeto da lide, é de se concluir que a parte recorrente se desincumbiu de seu dever de provar fato impeditivo do reclame autoral.

Contudo, o Juiz *a quo*, na sentença guerreada, consignou que “*a parte demandada não conseguiu comprovar que o consumidor recebeu a notificação, presumindo-se que a mesma não foi feita (...)*” - fls. 149.

Diante do exposto, compreendo que o decreto apelado, ao destacar a necessidade de demonstração da recepção do comunicado de restrição pelo consumidor, confronta a posição consagrada em Súmula de Tribunal Superior, razão pela qual a súplica em análise merece acolhimento, segundo atesta a jurisprudência desta Corte. Vejamos precedente a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CÍVEL POR DANOS MORAIS C/C CANCELAMENTO DE RESTRIÇÕES CADASTRAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO JUNTO À ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO (ACSP). DISCUSSÃO EM TORNO DA EXISTÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E EFICAZ DO §2º DO ART. 43 DO CDC. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS À CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 404 DO STJ. DISPENSA DO AVISO DE RECEBIMENTO (AR). EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVA O ENVIO VIA POSTAGEM. RELEVÂNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. DOU PROVIMENTO DO APELO. “SÚMULA Nº 404 DO STJ. É

dispensável o aviso de recebimento (ar) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros". Restou demonstrado a postagem de notificação prévia nos termos da Súmula nº 404 do STJ. Provada a postagem, mesmo de forma simples, da notificação pela associação comercial de São Paulo é indubitoso que o pedido contra a ré/recorrente é improcedente, dada a ausência de responsabilidade pelo evento. Reconhecer o dano moral no caso em comento, quando o postulante vem a juízo questionando a ausência de uma formalidade legal no procedimento de negativação, qual seja, a notificação prévia, sem questionar a existência da dívida inscrita, seria estimular a inadimplência e banalizar o instituto do dano moral, que, vale ressaltar, não fora criado para tais propósitos. (TJPB; APL 0020422-91.2008.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 01/09/2014; Pág. 17)

Conforme as razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o presente recurso merece ser provido monocraticamente, uma vez que a sentença prolatada vai de encontro a súmula de Tribunal Superior.

Com essas considerações, PROVEJO, DE PLANO, O RECURSO, para julgar improcedente a demanda.

Condeno o autor nas custas e honorários sucumbenciais, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita deferido na origem.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 1º de outubro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto
RELATOR**

J/04 e J/06(R)